



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011579-79.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA CARDOSO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1011579-79.2024.8.26.0003.

Comarca: São Paulo – SP – Foro Regional de Jabaquara – 4ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Samira de Castro Lorena.

Ação: Declaratória e indenizatória.

Apelante: Maria Helena Cardoso.

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

VOTO 2580

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA –
Contratação de empréstimo não reconhecida –
Determinação de apresentação de documentos não cumprida
pela parte autora – Sentença que indeferiu a inicial e julgou
extinta a ação sem resolução do mérito – Apelo da autora.
Pedido de desistência da ação apresentado após a
interposição da apelação – Petição recebida como
desistência do recurso – PREJUDICADO o apelo da autora.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 124, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, que julgou indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, nos seguintes termos: “(...) *Fls. 109/123: a autora não cumpriu os itens I, II, III e V da decisão de fls. 105/106, tampouco carregou aos autos os extratos bancários dos últimos três meses, logo, impõe-se extinção do processo nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como da gratuidade processual. Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C. Custas pela autora. (...)*”, (f. 295).

A apelante, (f. 127/135), requer a reforma do julgado no tocante à condenação ao pagamento de custas processuais, sob o argumento de que inexistiu a triangulação processual na espécie. Subsidiariamente, requereu a aplicação do art. 98, § 5º do CPC. Formulou pedido de dispensa do preparo, sob o argumento de que a recorrida é a 4ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara, Comarca da Capital/SP.

Contrarrazões apresentadas, (f. 144/146).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de Preparo, (f. 147).

É o relatório.

Primeiramente, recebo a petição apresentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela recorrente às f. 148, como desistência da apelação formulada às f. 127/135.

Nessas condições, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, resta prejudicada a apreciação das razões da apelação interposta.

Pelo meu Voto JULGO PREJUDICADO o recurso da autora.

OLAVO SÁ
Relator